



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
CONSELHO ACADÊMICO DE ENSINO**

RESOLUÇÃO 09/2023

Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior e pesquisa.

O CONSELHO ACADÊMICO DE ENSINO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto nos Parágrafos 2º e 3º, do Art. 48, da Lei 9.394/96, à Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, à Resolução nº 1 CNE/CES, de 25 de julho de 2022, à Portaria Normativa MEC nº 1.151, de 19 de junho de 2023, e à deliberação extraída da sessão realizada em 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Universidade Federal da Bahia (UFBA) poderá, por declaração de equivalência, revalidar diplomas de cursos de graduação e reconhecer títulos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem.

§ 1º Os diplomas de graduação estrangeiros, correspondentes a cursos existentes na UFBA, de mesmo nível e da mesma área de conhecimento ou de área equivalente serão passíveis de revalidação, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 2º Os títulos de mestrado e de doutorado estrangeiros, correspondentes a cursos existentes na UFBA, de mesmo nível ou superior, na mesma área de conhecimento ou em área equivalente, avaliados, autorizados e reconhecidos no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), serão passíveis de reconhecimento.

§ 3º Não serão aceitos pedidos de revalidação de diplomas ou de reconhecimento de títulos decorrentes de cursos ofertados, total ou parcialmente, em território nacional, por instituições

estrangeiras ou mediante convênio com instituições nacionais, sem a devida autorização dos órgãos de regulação do ensino superior brasileiro.

§ 4º Os diplomas de graduação e os títulos de pós-graduação estrangeiros obtidos na modalidade Educação a Distância (EaD) serão aceitos para revalidação ou reconhecimento nas áreas em que a UFBA mantenha curso do mesmo nível e na mesma modalidade, observada a legislação pertinente.

Art. 2º Refugiados estrangeiros no Brasil que não estiverem de posse da documentação exigida para revalidação de diploma ou reconhecimento de título, nos termos desta Resolução, migrantes indocumentados e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação de diploma ou de reconhecimento de título.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o(a) requerente deverá comprovar sua condição de refugiado(a) por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça - CONARE-MJ.

Art. 3º A tradução dos documentos que acompanham os pedidos de revalidação de diplomas ou de reconhecimento de títulos poderá ser solicitada pelos comitês de avaliação, quando julgarem necessário.

§ 1º A tradução deverá ser feita por Tradutor Público Juramentado, constando às folhas imediatamente seguintes ao documento traduzido.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, tais como inglês, francês e espanhol.

Art. 4º A Universidade Federal da Bahia (UFBA) adotará a Plataforma Carolina Bori, disponibilizada pelo MEC, com o objetivo de subsidiar a execução e a gestão dos processos de revalidação de diplomas ou de reconhecimento de títulos estrangeiros.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de graduação em Medicina serão revalidados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) - MEC, através do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA), e atendendo às normas específicas institucionais.

Art. 5º Os processos de revalidação de diplomas ou de reconhecimento de títulos devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou do programa efetivamente cursado pelo interessado, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais das instituições e dos cursos em países distintos.

Parágrafo único. Os procedimentos de análise de que trata o **caput** serão adotados pela UFBA, observados os limites e as possibilidades da instituição conforme informações divulgadas na Plataforma Carolina Bori.

Art. 6º Os processos de revalidação de diplomas ou de reconhecimento de títulos estrangeiros poderão ser admitidos a qualquer data, devendo ser concluídos no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar da data do protocolo gerado pela Pró-Reitoria de Ensino de Graduação (PROGRAD) ou pela Pró-Reitoria de Pesquisa e de Pós-Graduação (PRPPG).

§ 1º Para processos que se enquadrem nos casos previstos pela legislação federal para tramitação simplificada, o prazo de emissão do resultado da avaliação será de 90 (noventa) dias corridos para revalidação de diplomas de graduação e para reconhecimento de títulos de pós-graduação, contados a partir da data do protocolo na Pró-Reitoria de Ensino de Graduação (PROGRAD) ou na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG).

§ 2º A UFBA, apenas para os processos de reconhecimento de títulos de pós-graduação, poderá justificar a necessidade de ampliação do prazo por, no máximo, um período igual ao previsto no caput, caso necessite submeter a análise a órgãos ou colegiados superiores a instância de reconhecimento, esclarecendo de forma detalhada a justificativa necessária para o término da avaliação.

Art. 7º A PROGRAD ou a PRPPG, após o recebimento do pedido de revalidação de diplomas ou de reconhecimento de títulos, terá 30 (trinta) dias corridos para manifestar-se acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como acerca da existência de curso, na UFBA, de mesmo nível e na mesma área de conhecimento ou em área equivalente.

§ 1º Constatada a necessidade de complementação da documentação nessa fase do processo, o(a) requerente terá um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para entregar o(s) documento(s) solicitado(s), não sendo esse período contabilizado para o prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior ensejará o indeferimento do pedido.

§ 3º Verificada, preliminarmente, a adequação da documentação e a existência de curso de mesmo nível e na mesma área de conhecimento ou em área equivalente na UFBA, a PROGRAD ou a PRPPG encaminhará o requerimento para ser gerada a Guia de Recolhimento da União (GRU), de modo a possibilitar o pagamento da taxa de instauração do processo de revalidação de diplomas ou de reconhecimento de títulos.

§ 4º O(A) requerente deverá apresentar o comprovante do pagamento da taxa de que trata o § 3º, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da divulgação do resultado do exame preliminar da documentação, cujo pedido de revalidação de diploma ou reconhecimento de título receba indicação de **tramitação simplificada** ou **tramitação normal**.

§ 5º No caso de descumprimento do prazo mencionado no parágrafo anterior, o pedido de revalidação de diplomas ou de reconhecimento de títulos não será recebido pela UFBA e terá o seu trâmite encerrado.

§ 6º O pagamento da taxa e a existência de curso de mesmo nível e na mesma área de conhecimento ou em área equivalente são condições necessárias para abertura do processo e emissão do número de protocolo.

§ 7º A tramitação simplificada dos pedidos de revalidação de diplomas ou de reconhecimento de títulos obedecerá ao disposto nos artigos 30 a 32 desta Resolução.

Art. 8º Os pedidos de revalidação de diplomas ou de reconhecimento de títulos correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordo de cooperação internacional firmado por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo poder público, ou ainda que, em caso de avaliação tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

Art. 9º Para a apresentação do pedido de revalidação de diplomas ou de reconhecimento de títulos estrangeiros, o requerente deverá assinar o termo de aceite de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade da documentação apresentada e termo de exclusividade, informando que não está submetendo o mesmo diploma ou título a processo de revalidação ou reconhecimento em outra instituição de forma concomitante.

Parágrafo único. O requerente responderá administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações prestadas.

CAPÍTULO II

DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO

Art. 10. Os processos de revalidação de diplomas de graduação serão instaurados, exclusivamente, mediante requerimento do interessado junto à Plataforma Carolina Bori, a qualquer data, instruídos com os seguintes documentos:

I - cópia da Carteira de Identidade ou RG (Registro Geral) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), para brasileiros; cópia de Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) ou Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) e o CPF para estrangeiros;

II - cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado, no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016), ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário;

III - cópia do histórico escolar, registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, apostilado nos termos da Convenção de Haia ou autenticado por autoridade consular competente, contendo as disciplinas ou atividades cursadas, com comprovação de carga horária, e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

IV - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, contendo o processo de integralização, ementa e conteúdo programático dos componentes, atividades relativas à pesquisa e à extensão, todos esses documentos autenticados pela instituição estrangeira de origem;

V - nominata e titulação do corpo docente, ou seja, lista de nomes dos professores responsáveis pela oferta das disciplinas no curso concluído no exterior, com a titulação máxima dos mesmos, autenticadas pela instituição estrangeira de origem;

VI - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo de biblioteca e laboratórios, plano de desenvolvimento institucional, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira de origem;

VII - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pela instituição, quando disponíveis;

VIII – comprovação de residência no país sede da instituição outorgante do título durante a realização do curso.

§ 1º Não serão aceitos certificados ou atestados de conclusão ou nenhum outro documento que não seja o diploma final emitido pela instituição de origem.

§ 2º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos, o(a) requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 3º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o(a) requerente poderá solicitar a revalidação dos dois diplomas, mediante a apresentação de pedidos independentes instruídos com cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou organização curricular do curso que deu origem à dupla titulação.

§ 4º O tempo de validade da documentação acadêmica exigida para instruir os pedidos de revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras deverá ser o mesmo adotado pela legislação brasileira.

Art. 11. No procedimento de avaliação dos processos de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão considerados:

I - as condições acadêmicas e institucionais de funcionamento do curso de origem;

II - a organização curricular e o perfil do corpo docente com a respectiva titulação dos professores e, quando houver, a produção acadêmica científica na área do curso;

III - as formas de progressão e de conclusão de curso, e de avaliação de desempenho do estudante;

IV - a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, nas diretrizes curriculares nacionais de cada curso ou área, quando existirem;

V - a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e curso equivalente ou semelhante ofertado pela UFBA.

§ 1º A revalidação deverá expressar o entendimento de que a formação que o(a) requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias de cada componente curricular.

§ 2º O processo de avaliação deverá considerar, inclusive, cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distinta daquelas dos cursos da mesma área existente na UFBA.

§ 3º É facultado aos comitês permanentes de revalidação nomeados pela PROGRAD, quando julgarem necessário, buscar outras informações suplementares relevantes para avaliação do mérito da qualidade do curso ou instituição estrangeira.

Art. 12. A análise acadêmica das solicitações de revalidação de diplomas de graduação será efetuada por comitês permanentes, específicos para cada curso de graduação ofertado pela UFBA, e nomeados pela PROGRAD por meio de Portaria.

§ 1º Para a nomeação dos comitês permanentes de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros referidos no **caput**, cada Colegiado de curso deverá indicar os nomes de três docentes titulares com seus respectivos suplentes, recomendando qual deles deverá presidir o respectivo comitê.

§ 2º Os docentes titulares e suplentes dos comitês permanentes de avaliação terão mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução pelo mesmo período.

§ 3º A PROGRAD poderá convidar membro **ad hoc** interno/externo à UFBA para auxiliar ou compor os comitês permanentes de revalidação.

Art. 13. Os comitês permanentes de revalidação poderão solicitar informações e documentação complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar a avaliação de que trata o artigo anterior, no prazo limite de 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º O(A) requerente deverá entregar a documentação complementar solicitada em até 60 (sessenta) dias corridos, contados da ciência da solicitação.

§ 2º Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o(a) requerente poderá solicitar à UFBA a suspensão do processo por até 90 (noventa) dias corridos, contados da ciência da solicitação.

§ 3º Caso o(a) requerente não apresente as informações requeridas ou a documentação complementar solicitada no prazo estipulado ou não solicite a suspensão do processo, o seu pleito de revalidação de diploma será cancelado.

Art. 14. Os comitês permanentes de revalidação de diplomas de graduação, quando julgarem necessário e, especialmente, nos casos descritos no artigo 2º desta Resolução, poderão solicitar que o(a) requerente seja submetido à exames que contemplem o conjunto de conhecimentos,

conteúdos e habilidades relativos ao curso completo, ou a uma etapa ou período do mesmo, ou ainda a componente(s) curricular(es) específico(s).

§ 1º As atividades avaliativas mencionadas no **caput** deverão ser elaboradas em língua portuguesa e organizadas e aplicadas pelo Colegiado do curso equivalente da UFBA, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

§ 2º O Colegiado responsável pela condução das atividades avaliativas deverá notificar o(a) requerente, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis, acerca da data, hora e local da realização, duração, conteúdo e referências, características e critérios de avaliação de cada um dos exames ou provas.

§ 3º O não comparecimento do(a) requerente a qualquer um dos exames ou provas determinará a sua reprovação nas mesmas, sem possibilidade de realização de atividades avaliativas substitutivas.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a ausência justificada por motivo comprovado de força maior, devendo o(a) requerente solicitar a realização de novas avaliações por meio de requerimento ao respectivo Colegiado em até 5 (cinco) dias úteis após a data original dos exames ou provas.

§ 5º Terminadas as atividades avaliativas, o Colegiado encaminhará relatório circunstanciado ao respectivo comitê permanente de revalidação.

Art. 15. Os comitês permanentes de revalidação terão prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, após o recebimento do processo, para análise e emissão de parecer, indicando deferimento parcial, deferimento total ou indeferimento da solicitação de revalidação.

§ 1º Quando os resultados da análise documental bem como os resultados dos exames avaliativos demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, o parecer do comitê permanente de revalidação deverá listar os componentes curriculares complementares que o(a) requerente deverá cursar para obter a revalidação de seu diploma junto à UFBA.

§ 2º Os componentes curriculares complementares referidos no parágrafo anterior deverão respeitar o limite de 15% (quinze por cento) do total da carga horária necessária para a integralização do curso correspondente da UFBA.

Art. 16. O parecer de que trata o artigo anterior deverá ser enviado ao Conselho Acadêmico de Ensino (CAE), que emitirá parecer e decisão final acerca do pleito de revalidação em até 30 (trinta) dias corridos.

Art. 17. Após decisão final do CAE, o processo será encaminhado ao Núcleo de Expedição de Diplomas e Certificados (NEDIC) da Superintendência de Administração Acadêmica (SUPAC), que registrará a homologação da decisão final na Plataforma Carolina Bori, em até 05 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO III

DOS ESTUDOS COMPLEMENTARES PARA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO

Art. 18. Em caso de deferimento parcial do pleito, o(a) requerente poderá cursar na própria UFBA, na condição de estudante especial-revalidação, os componentes curriculares complementares indicados na decisão final do CAE.

Parágrafo único. O(A) requerente poderá cursar os componentes curriculares complementares, mediante matrícula regular, em outra instituição de ensino superior brasileira, devidamente credenciada conforme determina a legislação em vigor, desde que previamente autorizado pela UFBA.

Art. 19. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, o(a) requerente deverá apresentar à PROGRAD um Plano de Atividades até o final do semestre letivo subsequente à homologação do deferimento parcial de seu pleito.

§ 1º O Plano de Atividades deverá especificar como, onde e quando o(a) requerente pretende cursar os componentes complementares arrolados na decisão final do CAE.

§ 2º Caso opte por realizar os estudos complementares em outra instituição, o(a) requerente deverá anexar ao seu Plano de Atividades os programas dos componentes curriculares a serem cursados (contendo ementa, carga horária, conteúdo programático e bibliografia), devidamente autenticados pela instituição de origem.

§ 3º Para o cumprimento no disposto no parágrafo anterior, somente serão admitidos componentes curriculares integrantes de curso devidamente reconhecidos pelos órgãos nacionais de regulação do ensino superior, devendo o(a) requerente apresentar documentação comprobatória acerca desse reconhecimento.

§ 4º O plano de atividades deverá obter a validação da PROGRAD, ouvido, caso necessário, o respectivo comitê permanente de revalidação ou o Colegiado do respectivo curso.

§ 5º Caso o(a) requerente não apresente um Plano de Atividades ou, o Plano de Atividades apresentado não obtenha validação junto à PROGRAD, seu processo de revalidação de diploma terá o trâmite encerrado e será arquivado.

Art. 20. A UFBA garantirá ao(a) requerente a inscrição nos componentes curriculares próprios constantes do Plano de Atividades, a partir do semestre letivo subsequente à validação do mesmo e apenas durante o prazo de 04 (quatro) semestres letivos.

Parágrafo único. Uma vez validado o plano de atividades, a PROGRAD deverá constituir processo administrativo e enviá-lo à SUPAC para que esta notifique o(a) requerente e providencie a sua inscrição nos componentes curriculares.

Art. 21. O(A) requerente deverá apresentar à PROGRAD os documentos comprobatórios de sua aprovação nos componentes curriculares cursados, devidamente autenticados pela instituição emissora.

§ 1º A entrega da documentação comprobatória mencionada no **caput** deverá ser realizada por meio da Plataforma Carolina Bori, para processos iniciados na mesma.

§ 2º A entrega da documentação comprobatória mencionada no **caput** deverá ser realizada na CARE, para processos iniciados na mesma.

Art. 22. Satisfeita a exigência de complementação de estudos conforme estabelecida no Plano de Atividades, a PROGRAD deverá validar a documentação comprobatória e encaminhar o processo ao NEDIC, para homologação final e apostilamento do diploma de graduação a ser revalidado.

Art. 23. Terminado o prazo fixado no Plano de Atividades sem a conclusão dos estudos complementares por parte do(a) requerente, a PROGRAD notificará o mesmo e determinará o arquivamento do seu pleito de revalidação de diploma de graduação.

CAPÍTULO IV

DOS TÍTULOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*

Art. 24. Os processos de reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) serão instaurados mediante requerimento do interessado junto à Plataforma Carolina Bori, a qualquer data, instruídos com os seguintes documentos:

- I. cópia da Carteira de Identidade ou RG (Registro Geral) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), para brasileiros; cópia de Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) ou Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) e o CPF para estrangeiros;
- II. cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;
- III. cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado, no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça), ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário;
- IV. exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, ambos em arquivo digital, acompanhados dos seguintes documentos:
 - a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;
 - b) nomes dos participantes da banca examinadora, se for o caso, e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de *site* contendo os currículos completos, quando houver;
 - c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública de tese ou dissertação, o(a) requerente deverá anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação adotados pela instituição.
- V. cópia do histórico escolar, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, apostilado nos termos da Convenção de Haia ou pela autoridade consular competente, descrevendo os componentes curriculares cursados, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada componente;

- a) quando a modalidade do curso não contiver componentes a serem cursados, o(a) requerente deverá juntar documento oficial da instituição de ensino, informando tal condição;
- VI. descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, e se houver, cópia impressa dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em eventos acadêmico-científicos, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação;
- VII. resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou, devidamente, acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa, indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.
- VIII. termo de outorga de bolsa concedida por agência governamental brasileira para realização do curso cujo diploma se pretende reconhecer, quando for o caso.
- IX. comprovação de residência no país sede da instituição outorgante do título durante a realização do curso.

§ 1º Não serão aceitos certificados ou atestados de conclusão ou nenhum outro documento que não seja o título final emitido pela instituição estrangeira.

§ 2º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos, o(a) requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 3º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o(a) requerente poderá solicitar, em processos independentes, o reconhecimento dos dois diplomas, mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

§ 4º Qualquer informação solicitada nos documentos oficiais citados neste artigo, apostilados ou autenticados, poderá estar contida em outro documento, desde que emitido pela instituição de origem e igualmente apostilado ou autenticado.

§ 5º O tempo de validade da documentação acadêmica exigida para instruir os pedidos de reconhecimento de títulos expedidos por universidades estrangeiras deverá ser o mesmo adotado pela legislação brasileira.

Art. 25. Para análise dos processos de reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros, serão considerados:

- I - a avaliação global das condições acadêmicas e institucionais de funcionamento do curso de origem;
- II - a organização institucional da pesquisa acadêmica; a excelência da instituição outorgante, baseando-se em evidências da existência de atividades de pesquisa estáveis e duradouras na área específica;

III - a estrutura e organização curricular e sua equivalência a do curso ofertado pela UFBA;

IV - o perfil do corpo docente, ou seja, titulação máxima dos professores e produção acadêmica científica na área do curso;

V - a avaliação de desempenho do estudante para integralização do curso, o processo de orientação e as formas de conclusão do curso, incluindo a análise do produto final.

Parágrafo único. O processo de avaliação deverá considerar títulos resultantes de programas com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas *stricto sensu* ofertados pela UFBA.

Art. 26. A análise das solicitações de reconhecimento de títulos de pós-graduação será efetuada por comitês permanentes específicos para cada programa de pós-graduação ofertado pela UFBA, nomeados pela PRPPG por meio de Portaria.

§ 1º Para a nomeação dos comitês permanentes de reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros referidos no **caput** deste artigo, cada Colegiado de Programa de Pós-Graduação deverá indicar os nomes de três docentes titulares com seus respectivos suplentes, recomendando qual deverá presidir o respectivo comitê.

§ 2º Os docentes titulares e suplentes dos comitês permanentes de reconhecimento terão mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução pelo mesmo período.

§ 3º A PRPPG poderá convidar membro *ad hoc* interno/externo à UFBA para auxiliar ou compor os comitês permanentes de reconhecimento.

Art. 27. Os comitês permanentes de reconhecimento poderão solicitar informações e documentação complementares acerca das condições de oferta do curso de pós-graduação no prazo limite de 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º O (A) requerente deverá entregar a documentação complementar solicitada em até 60 (sessenta) dias corridos, contados da ciência da solicitação.

§ 2º Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o(a) requerente poderá solicitar à UFBA a suspensão do processo por 90 (noventa) dias corridos, contados da ciência da solicitação.

§ 3º Caso o(a) requerente não apresente as informações requeridas ou a documentação complementar solicitada no prazo estipulado ou não solicite a suspensão do processo, o seu pleito de reconhecimento de título será cancelado.

§ 4º É facultado aos comitês permanentes de reconhecimento nomeados pela PRPPG, quando julgarem necessário, buscar outras informações suplementares relevantes para avaliação do mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira.

Art. 28. Os comitês permanentes de reconhecimento de títulos terão um prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, após o recebimento do processo, para análise, emissão de parecer, indicando deferimento ou indeferimento da solicitação, e encaminhamento do processo ao CAE.

Art. 29. O CAE emitirá parecer e decisão final acerca das solicitações de reconhecimento de títulos de pós-graduação, determinando deferimento ou indeferimento, em até 30 (trinta) dias corridos.

Art. 30. Após decisão final do CAE, o processo será encaminhado ao NEDIC-SUPAC, que registrará a homologação da decisão final na Plataforma Carolina Bori em até 05 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO V

DA TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 31. A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, especificada no Art. 10 desta Resolução, para revalidação de diploma de graduação estrangeiro, e no Art. 24, para o reconhecimento de título de pós-graduação estrangeiro.

Art. 32. A tramitação simplificada, para revalidação de diplomas de graduação estrangeiros, aplica-se aos pedidos que se enquadrem nas seguintes condições:

- a) cursos estrangeiros cujos diplomas já foram submetidos a três análises por instituições revalidadoras diferentes nos últimos 5 (cinco) anos e obtiveram deferimento total, sem a necessidade de realização de estudos complementares, conforme informação disponibilizada por meio do Portal Carolina Bori;
- b) diplomas obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul – Sistema ARCU-SUL;
- c) diplomas obtidos em cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de cinco anos;

Parágrafo único. O pedido de revalidação que, após exame preliminar, obtiver a indicação de tramitação simplificada por parte da PROGRAD será remetido ao CAE para análise e deliberação final.

Art. 33. A tramitação simplificada, para o reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros, aplica-se aos pedidos que se enquadrem nas seguintes condições:

- a) títulos oriundos de cursos ou programas estrangeiros que já obtiveram deferimento por três instituições reconhecedoras diferentes nos últimos 6 (seis) anos, conforme informação disponibilizada por meio do Portal Carolina Bori;
- b) títulos obtidos em cursos ou programas estrangeiros listados na Plataforma Carolina Bori que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira;
- c) títulos obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação stricto sensu (mestrado e/ou doutorado) do SNPG, avaliado e recomendado pela Capes.

§ 1º Os programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e/ou doutorado) do SNPG informarão ao MEC os acordos de dupla titulação, indicando prazo de vigência, instituição e programa objeto do acordo, para fins de divulgação na Plataforma Carolina Bori.

§ 2º O pedido de reconhecimento que, após exame preliminar, obtiver a indicação de tramitação simplificada por parte da PRPPG será remetido ao CAE para análise e deliberação final.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Após a homologação do resultado das solicitações de revalidação de diplomas ou reconhecimento de títulos na Plataforma Carolina Bori, em caso de discordância, o(a) requerente poderá interpor recurso a ser analisado pelo CAE.

§ 1º O recurso de que trata o **caput** deverá ser interposto no prazo de 10 dias, de acordo com o Regimento Geral da UFBA, contados a partir da data de notificação do interessado por meio da Plataforma Carolina Bori ou CARE.

§ 2º Transcorrido o prazo constante no parágrafo anterior sem interposição de recurso, o processo terá seu trâmite encerrado e será arquivado ou, em caso de pleito de revalidação de diploma de graduação com deferimento parcial, seguirá a tramitação definida pelos Artigos 18 a 23 desta Resolução.

Art. 35. Concluído o trâmite dos processos de revalidação ou de reconhecimento, o diploma revalidado ou título reconhecido será apostilado, e seu termo de apostila será assinado pelo dirigente da UFBA, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

§ 1º O apostilamento ocorrerá dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, após a apresentação dos documentos originais pelo requerente.

§ 2º O termo de apostila deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo(a) requerente e, quando couber, nele deverá constar a correspondência entre o grau original e aquele ofertado pela UFBA.

§ 3º Para refugiados, apátridas, beneficiários de acolhida humanitária e imigrantes indocumentados, a UFBA, no uso de sua autonomia, poderá expedir Certificado de Revalidação de Diploma, contendo os termos da apostila definidos pelo Artigo 2º, quando da impossibilidade de apostilamento do diploma original.

§ 4º O NEDIC manterá registro, em livro próprio dos diplomas ou títulos apostilados.

Art. 36. Os prazos mencionados nesta Resolução terão sua contagem interrompida nos períodos divulgados pela Administração Central da UFBA e publicados na Plataforma Carolina Bori.

Art. 37. Os casos omissos serão analisados pelo plenário do Conselho Acadêmico de Ensino - CAE.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução CAE nº 07, de 25 de novembro de 2020.

Palácio da Reitoria, Sala dos Conselhos Superiores, 22 de novembro de 2023.

Claudiani Waiandt
Presidente do Conselho Acadêmico de Ensino



Emitido em 22/11/2023

RESOLUÇÃO Nº 114/2023 - CAE/UFBA (12.01.78)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado eletronicamente em 27/11/2023 14:18)

CLAUDIANI WAIANDT

PRESIDENTE

SOC/UFBA (12.01.07)

Matrícula: ###114#7

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufba.br/public/documentos/> informando seu número: **114**, ano: **2023**, tipo: **RESOLUÇÃO**, data de emissão: **27/11/2023** e o código de verificação: **1f0b588341**